

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

NOVO PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 233/2010

RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto institui o Plano Diretor de Arborização do Município de Londrina.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Esta Comissão emite novo parecer prévio solicitando o envio da matéria para a SEMA, nos seguintes termos:

“Vimos solicitar a Vossa Senhoria o que segue a respeito do pl 233/2010:

1. Enviar conceituação (para inserção no art. 5º) para as seguintes palavras contidas no projeto:

- 1.1 espécies pioneiras – citadas no art. 24, inciso III do projeto;
- 1.2 espécies secundárias – citadas no art. 24, inciso III do projeto;
- 1.3 área central – citada no art. 41 do projeto; e
- 1.4 área urbana não consolidada – citada no art. 77 do projeto¹.

2. Quais foram os parâmetros utilizados para a fixação das distâncias previstas no art. 20?

1

Sugerimos a seguinte redação, decorrente da interpretação inversa do disposto no inciso II do art. 47 da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas e dá outras providências:

“área urbana não consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que não tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

- a) drenagem de águas pluviais urbanas;
- b) esgotamento sanitário;
- c) abastecimento de água potável;
- d) distribuição de energia elétrica; ou
- e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.”

3. Há algum óbice na alteração do art. 75 do projeto para sua compatibilização ao parágrafo único do art. 141 do Código Ambiental do Município, nos seguintes termos?

“Art. 75. Os fundos de vale serão destinados ao melhoramento paisagístico e de urbanidade e repassados ao domínio do município, por ocasião do parcelamento do restante do lote e incluem as áreas de preservação permanente e sanitárias.

Parágrafo único. Os fundos de vale são inedificáveis, ressalvadas construções de baixo impacto e de interesse público, mediante prévio licenciamento ambiental.”

4. Há algum óbice na alteração do art. 76 do projeto para sua compatibilização ao art. 142 do Código Ambiental do Município, nos seguintes termos?

“Art. 76. Os fundos de vale, ressalvadas as áreas de preservação permanente, deverão atender, prioritariamente, à implantação de parques lineares destinados às atividades de recreação e lazer, à proteção das matas nativas, à drenagem e à conservação de áreas críticas.”

5. Relativamente ao art. 77 do projeto, quer nos parecer que a sua edição beneficia apenas as loteadoras, em prejuízo do meio ambiente e da população. Qual o entendimento de Vossas Senhorias?²

2

A respeito deste artigo, é oportuno registrar que se encontra em tramitação nesta Casa projeto de lei (nº 80/2013) que altera a Lei nº 11.672, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município, e fixa, dentre outras disposições, as seguintes:

“Art. 39. ...

...

§ 1º As percentagens de áreas loteáveis a serem transferidas ao domínio público são de, no mínimo, o arruamento necessário definido, através de diretrizes expedidas pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina (IPPUL), mais 10% (dez por cento), sendo 7% (sete por cento) para praças e 3% (três) por cento para área institucional.

§ 2º Nas áreas destinadas à formação de fundos de vale, conforme definição nos termos da legislação municipal, quando a declividade for igual ou inferior a 20% (vinte por cento) e desde que não alagadas, admite-se sua utilização compensando-se 50% (cinquenta por cento) da exigência para praças.”

Ou seja, se se destinar parte da área de fundo de vale para praças e parte para área institucional, não haverá prejuízo para o meio ambiente e para a população em benefício apenas das loteadoras?

Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PL: 233/10
FL: 169

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 233/2010

Esta Comissão possui competências específicas e exclusivas, elencadas nos termos do artigo 53 do Regimento Interno, qual seja:

- I – opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de emenda à Lei Orgânica do Município de Londrina, de lei, de decreto legislativo e de resolução, e de emendas e de subemendas ou substitutivos, para efeito de admissibilidade e tramitação;
- II – emitir parecer sobre recursos interpostos às decisões da Presidência;
- III – apreciar assuntos de natureza jurídica ou constitucional que sejam submetidos a seu exame, pelo Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário;
- IV – apresentar ao Plenário a redação do vencido;
- V – dar parecer e apresentar projetos de decretos legislativos referendado convênios firmados pelo Município;

VI – apresentar ao Plenário redação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas a sua apreciação, por deliberação do Plenário.

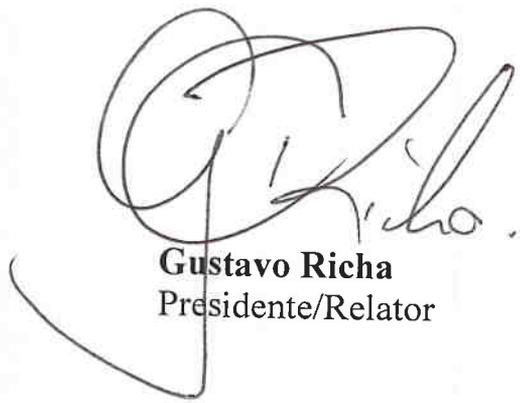
Como se depreende do texto regimental, à Comissão de Justiça compete analisar o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, para efeitos de admissibilidade e tramitação.

Entendemos, desta forma, que a emissão de parecer prévio, remetendo o projeto para análise optativa de outros órgãos e instituições, neste momento, adentra ao mérito da questão, e nada modificará ao aspecto que nos compete analisar (legal e constitucional). Deve ser remetido para análise optativa de órgãos e instituições externas, quando da análise pelas Comissões Temáticas, se assim o acharem necessário, uma vez que a elas compete a análise do mérito para formarem seu voto.

Assim, não corroboramos com o parecer prévio apresentado, devendo, o projeto, seguir a sua tramitação dentro desta Casa.

SALA DAS SESSÕES, 3 de julho de 2013.

A COMISSÃO:



Gustavo Richa
Presidente/Relator

Lenir de Assis
Vice Presidente



Emanuel Gomes
Membro